



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10730.003022/95-20
Recurso nº : 118.579 - Voluntário
Matéria : IRPJ – Ano-calendário de 1995
Recorrente : J.P.R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 16 de julho de 1999
Acórdão nº : 103-20.046

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
INEXISTÊNCIA DE BALANÇOS DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO –
OBRIGATORIDADE DA APURAÇÃO MENSAL DO IMPOSTO.**

A apuração do lucro real anual somente é admitida para aquelas pessoas jurídicas que efetuaram o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro com base nas regras da presunção, ainda que tenham se utilizado, em qualquer mês do ano-calendário, da faculdade de suspender ou reduzir o valor dos pagamentos mensais, mediante a elaboração de balanços ou balancetes específicos. Caso contrário, a apuração do imposto é mensal (art. 37, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.981/95, na redação atribuída pela Lei nº 9.065/95).

Preliminar rejeitada. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.P.R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10730.003022/95-20
Acórdão nº : 103-20.046
Recurso nº : 118.579
Recorrente : J.P.R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado J.P.R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve, em parte, o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 01, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica que deixou de ser pago nos meses de janeiro e fevereiro do ano-calendário de 1995.

Inconformada com o lançamento, a autuada apresentou a impugnação de fls. 17 alegando, preliminarmente, a nulidade do auto porque lavrado em desacordo com os preceitos do Decreto nº 70.235/72. Alega que o lançamento deve ser feito no local da verificação da falta sob pena de violação do dever funcional, além de retirar qualquer validade administrativa ou eficácia jurídica da peça básica. No mérito, argumenta que o autuante não atentou para a legislação tributária vigente que ampara e legitima o procedimento adotado. Afirma que de acordo com o art. 35, § 2º, da Lei nº 8.981/95, com a redação da Lei nº 9.065/95, está dispensada do recolhimento do tributo por estimativa, uma vez que apresentou prejuízo fiscal, conforme demonstra o seu balancete.

Como medida preparatória ao julgamento, e tendo em vista a inexistência, nos autos, do balancete mencionado na impugnação, o processo foi baixado em diligência para que a empresa apresentasse as cópias autenticadas dos Balanços ou Balancete mensais, devidamente transcritos no Livro Diário, as partes A e B do Livro de Apuração do Lucro Real, bem como cópia da declaração do IRPJ do ano-calendário de 1995.

Com a diligência, foram anexados os documentos de fls. 39/74.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3

Processo nº : 10730.003022/95-20
Acórdão nº : 103-20.046

A autoridade de primeira instância, por meio da Decisão de fls. 76, rejeita a preliminar de nulidade e, no mérito, julga parcialmente procedente o lançamento para reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75% tendo em vista o art. 44 da Lei nº 9.430/96 e o art. 106, II, "c", do CTN. Fundamenta sua decisão nos seguintes argumentos: que o art. 35 da Lei nº 8.981/95 autoriza a suspensão ou redução do imposto devido em cada mês desde que os balanços e/ou balancetes demonstrasse que o valor acumulado já pago excedia o valor do imposto devido, e que os balanços e/ou balancetes estivessem transcritos no Diário; que a apuração dos valores de R\$ 104.712,67 (fls.74) e R\$ 93.189,61 (fls.50), a título de lucro nos balancetes destes meses, evidenciam que a impugnante não estava dispensada do pagamento do imposto segundo o disposto nos arts. 28 e 33 da citada lei; que o lucro real apurado em 31/12/95 somente alcançava as pessoas jurídicas que tivessem efetuado o pagamento mensal do imposto ou se utilizado da faculdade de suspender ou reduzir o valor dos pagamentos mensais.

Em suas razões de recurso, a autuada reitera os argumentos de nulidade do Auto de Infração e que a multa imposta caracteriza confisco, contrariando a limitação constitucional ao poder de tributar prevista no art. 150, IV, da CF.

Às fls. 95, decisão no Mandado de Segurança impetrado contra a exigência do depósito de 30% do débito fiscal de que trata a MP nº 1621-33/98, reeditada com o nº 1.699-38, tendo sido concedida medida liminar.

É o Relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10730.003022/95-20
Acórdão nº : 103-20.046

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Conheço o recurso por força de medida liminar.

A preliminar argüida pela Recorrente há de ser rejeitada pela Câmara. O fato de o lançamento ter sido formalizado na repartição fiscal não tem condão de invalidar o procedimento posto que regularmente cientificado nos termos do art. 23, inciso II do Decreto nº 70.235/72. Também não prevalece a alegação da Recorrente de que a multa a ela imposta configura confisco. A uma porque legalmente prevista para os procedimentos de ofício, conforme se vê da Lei nº 8.218/91, para os casos de falta ou insuficiência do pagamento de tributos e contribuições ao percentual de 100% do tributo devido, reduzida a 75% em homenagem ao princípio da retroatividade mais benigna; a duas porque o princípio constitucional do não confisco refere-se a tributo, não alcançando penalidade aplicadas em razão do descumprimento de obrigação principal.

No mérito, a Recorrente alega que estava dispensada do pagamento do imposto em janeiro e fevereiro de 1995 porque apresentou prejuízo fiscal, circunstância que, se comprovada, afastaria por completo a exigência ao teor do § 2º do art. 35 da Lei nº 8.981/95. Mas esta não é realidade trazida aos autos. Os balanços/balancetes de fls. 50 e 74 apresentaram resultados positivos e, em princípio, evidenciam que o tributo era devido. Com efeito, a apresentação dos balanços/balancetes indicam lucro no período, ponto de partida para o lucro real, base de cálculo do imposto de renda. Ainda que a ausência do Livro de Apuração do Lucro Real impeça o conhecimento de valores que poderiam reduzir ou aumentar o lucro líquido do período ex vi do art. 193 do RIR/94, certo é que nos meses retromencionados a Recorrente não estava dispensada do pagamento do imposto e contribuição social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10730.003022/95-20
Acórdão nº : 103-20.046

Demais disso, nos termos do § 5º do art. 37 da Lei nº 8.981/95, na redação atribuída pelo art. 1º da Lei nº 9.065/95, a apuração do lucro real anual somente é admitida para aquelas pessoas jurídicas que efetuassem o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro com base nas regras da presunção, ainda que tivessem utilizado, em qualquer mês do ano-calendário, da faculdade de suspender ou reduzir o valor dos pagamentos mensais, mediante a elaboração de balanços ou balancetes específicos. Caso contrário, a apuração do imposto é mensal.

Portanto, sob a égide da Lei nº 8.981/95, as pessoas jurídicas estavam obrigadas ao pagamento mensal do tributo (§ 6º), quer pelo regime do lucro real, presumido ou arbitrado. A excepcionalidade contemplada pelo legislador no art. 35 requer o cumprimento dos requisitos (balanço/balancete de suspensão ou redução, transcrição no livro Diário, escrituração do LALUR) sob pena de não se materializar a dispensa do pagamento.

Por fim, verifico que a Declaração de Rendimentos anexada às fls. 52 contém alguns dados, no mínimo, curiosos: na Ficha 08 – Cálculo do Imposto de Renda, a Recorrente informou o valor de R\$ 1.921,44 a título de imposto devido com base na receita bruta ou balanço de suspensão, enquanto na Ficha 09 – IR e CSL com Base Receita Bruta, cujos valores deveriam ser os mesmos, fez consignar R\$ 14.572,10.

Nesse diapasão, rejeito a preliminar de nulidade suscitada, e no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de julho de 1999.


SANDRA MARIA DIAS NUNES